

Consulta Pública – Habilitação Indústria Fragmentada – Sugestão Abit

Capítulo I - INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 7º - A critério do DECOM, poderá ser aproveitado o ato que deferir a habilitação como indústria fragmentada na instrução de investigação de defesa comercial apresentada em prazo posterior àquele a que se refere o §5º do artigo 10 desta Portaria.

Comentário Abit: Acreditamos que não esteja claro qual é o prazo estabelecido no §5º do artigo 10. Seria importante deixar mais claro no texto o prazo.

Capítulo II - DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 10 A solicitação de habilitação como indústria fragmentada será analisada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.

§2º Caso haja necessidade, será enviado pedido de informações complementares à solicitante deverá apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de ciência do pedido.

Comentário Abit: A depender da complexidade da informação complementar solicitada, acreditamos que o prazo de 5 (cinco) dias seja muito curto. A sugestão é de que o prazo seja de 15 (quinze) dias.

§5º Deferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser apresentada de acordo com os prazos definidos pelo DECOM na notificação a que se refere o § 1º deste artigo.

Comentário Abit: O referido parágrafo deixa o prazo indefinido. Seria importante indicar para o setor privado qual a ideia de prazo que o governo pensa estabelecer.

§6º Indeferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente nos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

Comentário Abit: A notificação a respeito do indeferimento por parte do DECOM apresentará as justificativas? É essencial dar conhecimento ao pleiteante os motivos do indeferimento e abrir a possibilidade de direito à contestação da decisão.

Capítulo III - DO CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 12. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter com relação ao produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de

medida de salvaguarda, ao produto similar ou ao produto diretamente concorrente, as seguintes informações referentes ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação:

Comentário Abit: O artigo 12 menciona que as informações devem se referir ao “ano civil anterior ao da apresentação da solicitação”. Isso significa que se a solicitação for apresentada, por exemplo, em 2017, os dados devem ser de 2016. No entanto, se a solicitação for apresentada nos primeiros meses de 2017, é inviável ter disponível os dados fechados de 2016. Sendo assim, acreditamos que seja necessário estabelecer algum tipo de flexibilidade no texto da Portaria que considere esse tipo de situação.

VII – distribuição dos produtores nacionais por porte ou sua estimativa, com base no faturamento ou no número de empregados, ou com base em critério comumente adotado no setor produtor;

VIII – distribuição geográfica dos produtores nacionais ou sua estimativa;

Comentário Abit: Acreditamos que alguns setores teriam dificuldade em apresentar essas informações, mesmo que de forma estimada. Sendo assim, sugerimos que no final de cada item seja incluída a expressão “se possível”, seguindo o modelo do item X.